

LEI Nº 9959 DE 16/12/1986 (DOPE 19/12/1986)

Nota: Atualizada até Lei nº12327, de 21/02/2003. Ver Lei nº10532, de 02/01/991.

Ementa: Modifica a estrutura dos serviços Auxiliares, cria cargos, reclassifica, reajusta valores dos níveis e símbolos dos vencimentos dos funcionários do Poder Judiciário e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados nos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça o Núcleo de Organização e Sistemas, a Assistência Policial Militar, Assessoria de Imprensa e a Assessoria do Cerimonial.

Art. 2º - Ao Núcleo de Organização e Sistemas compete atender a todos os órgãos do Tribunal de Justiça no tocante à administração dos sistemas de processamento de dados, organização e métodos, desenvolvimento de trabalhos que visem a aumentar a eficiência dos serviços do Poder Judiciário e apoio às Comissões que realizem estudos especiais sobre expansão de instalações físicas, criação e instalação de novas Varas, e Comarcas e modificações administrativas e de Organização Judiciária.

Parágrafo Único - O Núcleo de Organização e Sistemas compreende:

I - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS

a) Seção de Planejamento e Avaliação de Sistemas.

b) Seção de Análise e Informações.

II - DIVISÃO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

a) Seção de Estudos Especiais

b) Seção de Organização e Métodos

III - DIVISÃO DE OPERAÇÕES

a) Seção de Serviços de Informações

b) Seção de Entrada de Dados

Art. 3º - A Assistência Policial Militar é o órgão encarregado de assessorar o Presidente nos assuntos relacionados com a Polícia Militar do Estado, com as Corporações Militares da área, bem como zelar pela segurança das instalações do Foro e do Palácio da Justiça.

Art. 4º - Fica instituída a função de Assistente Militar do Tribunal de Justiça que será exercida por Oficial Superior da Polícia Militar do Estado, indicado pelo Presidente do Tribunal e colocado à disposição pelo Poder Executivo, sem prejuízo dos seus vencimentos, vantagens e direito do seu posto, inclusive, arregimentação Policial Militar.

Parágrafo Único - Considerar-se-á serviço de natureza relevante, para todos os efeitos legais, o período em que o Oficial servir na Assistência Policial Militar do Tribunal de Justiça.

Art. 5º - À Assessoria de Imprensa incumbe a divulgação, por todos os meios de comunicação, dos atos oficiais e das notícias de interesse do Poder Judiciário.

Art. 6º - À Assessoria do Cerimonial objetiva programar, coordenar e dar cumprimento à representação oficial e social do Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Ficam criadas a Divisão de Saúde e as respectivas Seções Médica e Odontológica, do Departamento Administrativo e Pessoal.

§ 1º - As atribuições das Divisões e Seções de que trata esta Lei serão estabelecidas através de Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, de provimento efetivo, mediante nomeação de aprovados em concurso público de provas e /ou de provas e títulos: um (01) cargo de Médico, símbolo PJ-NU-8 e um (01) de Odontólogo, símbolo PJ-NU-8.

Art. 8º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:

I - de provimento em comissão: um (01) de Diretor do Núcleo de Organização e Sistemas, símbolo PJ-DSC, um (01) de Assessor de Imprensa, símbolo PJ-AIC e um (01) de Assessor de Cerimonial, símbolo PJ-ACC.

II - de provimento efetivo: vinte (20) de Oficial Judiciário, símbolo PJ-T-15 e dois (02) de Bibliotecário, símbolo PJ-NU-8

§ 1º - Aos símbolos PJ-AIC e PJ-ACC são atribuídos os vencimentos de Cz\$ 3.255,00 (TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO CRUZADOS).

§ 2º - As atribuições e os requisitos para provimento dos cargos criados neste artigo, bem como a função do Assistente Militar são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 9º - Os cargos em comissão de Coordenador de Pagamento de Pessoal, símbolo PJ-CC-2 e Coordenador Assistente de Pagamento de Pessoal, símbolo PJ-CC-4, ficam transformados em Coordenador de Pagamento de Pessoal, símbolo PJ-CC-1, com as atribuições e requisitos previstos em Lei.

Art. 10 - Os valores dos símbolos e níveis dos vencimentos do Pessoal administrativo e de nível universitário do Poder Judiciário passam a ser os constantes do ANEXO II, da presente Lei, a partir de 1º de julho de 1986.

Art. 11 - O salário do pessoal contratado será equivalente ao valor do vencimento do nível ou símbolo do cargo inicial de carreira a que corresponder a função ou, se for o caso, do cargo isolado a que se assemelhe.

Art. 12 - Fica fixado em Cz\$ 5.805,91 (CINCO MIL, OITOCENTOS E CINCO CRUZADOS E NOVENTA E UM CENTAVOS) o valor do vencimento do cargo símbolo PJ-ST-12.

Art. 13 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça ficam reclassificados de conformidade com o ANEXO III desta Lei.

Art. 14 - Os cargos em comissão e os respectivos vencimentos são os constantes no ANEXO IV desta Lei.

Art. 15 - Os símbolos dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os constantes do ANEXO V desta Lei.

Art. 16 - O percentual de que trata o artigo 7º da Lei nº 7.125, de 23 de junho de 1976, é extensivo aos cargos em comissão de Diretor do Núcleo de Organização e Sistemas, Assessor de Imprensa, Assessor de Cerimonial e Coordenador de Pagamento de Pessoal.

Art. 17 - A representação prevista na Lei nº 6.299 de 27 de julho de 1971, art. 11, da Lei nº 6.433, de 27 de outubro de 1972 e art. 6º, da Lei nº 6.934, de 10 de setembro de 1975, é extensiva ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça à base de vinte e cinco por cento (25%) e vinte por cento (20%) dos seus respectivos vencimentos.

Art. 18 - Os servidores contratados pelo Tribunal de Justiça, que contem dez (10) anos ou mais de contrato, na data da publicação da presente Lei, serão efetivados em cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, correspondente aos respectivos contratos.

Parágrafo Único - Na hipótese de servidor contratado nos termos do artigo 177 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, ser igualmente computado, para efeito de fixação do tempo de contrato de que trata este artigo, o tempo de efetivo exercício prestado no seu cargo nos termos do artigo 91 da mencionada Lei.

Art. 19 - Para provimento nos cargos de que trata o artigo anterior, o servidor contratado deverá, no prazo de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente Lei, dirigir requerimento ao Presidente do Tribunal, solicitando seu enquadramento e manifestando expressamente sua opção pelo regime estatutário, com a conseqüente rescisão do contrato.

Art. 20 - O disposto nos artigos 10, 13 e 14 desta Lei aplica-se aos inativos.

Art. 21 - Fica reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do vencimento dos cargos não discriminados no ANEXO II, da presente Lei.

Art. 22 - Os vencimentos dos cargos símbolo PJ-F-17 e PJ-F-18, constantes do ANEXO II, Tabela "D", somente produzirão efeitos financeiros, a partir de 1º de dezembro de 1986.

Art. 23 - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá conceder gratificação por serviço extraordinário, até 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento, ao Policial Militar vinculado ao sistema de segurança afeto à Assistência Policial Militar, desde que submetido a jornada de trabalho superior à que normalmente presta na Polícia Militar.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo exclui a gratificação de Representação de Gabinete, bem como qualquer outra que tenha por fundamento horário excedente de trabalho.

Art. 24 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 25 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação e somente produzirá efeitos financeiros, em relação ao disposto nos artigos 9º, 13, 14 e 15 a partir do término do prazo previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 7.493, de 17 de junho de 1986.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 16 de dezembro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO